



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 26 / 03 / 2001
	Rubrica

56

Processo : 10580.003212/96-61
Acórdão : 201-74.100

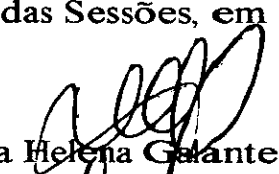
Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 111.990
Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : Coesa Engenharia Ltda.

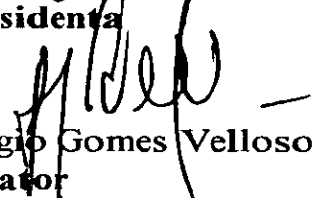
COFINS - CONTRATOS COM ENTIDADES PÚBLICAS - REGIME DE CAIXA - Nos contratos firmados a longo prazo com a Administração Pública, as receitas devem ser contabilizadas segundo o regime de caixa e não de competência, para apuração da base de cálculo da COFINS. Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DRJ EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Jorge Freire.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.003212/96-61
Acórdão : 201-74.100
Recurso : 111.990
Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em razão da adoção do regime de caixa para a apuração dos fatos geradores.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que utilizou o regime de caixa para apuração da base de cálculo da COFINS, conforme estabelecia os dispositivos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como insurge-se contra a inclusão das parcelas de correção monetária contabilizada em seu Livro Diário.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 192/197, julgou o lançamento improcedente, pelas razões sintetizadas na seguinte ementa:

“Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Períodos: 06/94; 08/94 a 12/94; 02 e 03/95; 05 e 06/95; 08/95; 11 e 12/95.

Regime de Caixa nos Contratos com entidades públicas.

O regime de caixa pode ser utilizado na apuração da base de cálculo da COFINS, quando a base de cálculo for proveniente de contratos de longo prazo com a Administração Pública.

Princípio da Inocência.

Em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos deve-se interpretá-lo de maneira mais favorável ao contribuinte.

Lançamento Improcedente.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.003212/96-61
Acórdão : 201-74.100

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Correta a decisão recorrida.

Primeiramente, cumpre destacar que a base de cálculo da COFINS não era composta de parcelas referentes à correção monetária nem às variações monetárias ativas, não podendo o Auto de Infração exigir o pagamento da mesma sobre tais montantes.

Ademais, a contribuinte adotou, acuradamente, o regime de caixa para a contabilização das receitas, uma vez que as mesmas decorrem de contratos de prestação de serviço de longo prazo com a Administração Pública.

Ora, o art. 219 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/94 estabelece que o contribuinte, na hipótese de contratos de longo prazo com entidades governamentais, pode adotar o regime de caixa, segundo o qual a tributação somente ocorre quando do recebimento da receita.

Em razão da legislação do Imposto sobre a Renda aplicar-se subsidiariamente à Lei Complementar nº 70/91 (artigo 10), conclui-se que a recorrente agiu corretamente ao somente incluir na base de cálculo da COFINS os valores pagos pelas entidades governamentais, em razão dos contratos de prestação de serviços firmados, quando do seu efetivo recebimento.

Ademais, a Secretaria da Receita Federal já se pronunciou, neste específico sentido, no Parecer COSIT nº 56, de 20/10/98, o qual restou ementado da seguinte forma:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Ementa: Na apuração da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, quando se tratar de empreitada ou fornecimento contratado nas condições dos arts. 358 ou 359 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá excluir da base de cálculo da contribuição a parcela da receita ainda



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.003212/96-61
Acórdão : 201-74.100

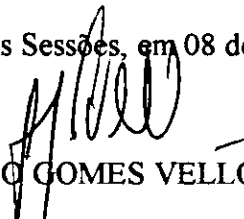
não recebida; a parcela excluída será computada na base de cálculo do mês do seu efetivo recebimento."

Quanto mais não fosse, toda e qualquer dúvida acerca desta matéria foi definitivamente afastada pelo Parecer PGFN/PGA nº 799, de 15/07/92, o qual reconhece que o regime de caixa pode ser adotado pelo contribuinte para fins de apuração da base de cálculo da COFINS, quando os valores advêm da prestação de serviços contratados com entidades governamentais.

Desta forma, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO